



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.007366/2019-66
ACÓRDÃO	1101-002.362 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SP-SAILING PRODUCTS REPR PART E CONSULTORIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO. MANUTENÇÃO EXIGÊNCIA FISCAL.

A constatação da falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração do Imposto apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os correspondentes acréscimos legais, o qual deve ser mantido se a contribuinte não logra comprovar, com documentação hábil e idônea, o recolhimento em tempo ou mesmo a insubsistência do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

SP-SAILING PRODUCTS REPR PART E CONSULTORIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, cientificado em 07/06/2019, e-fl. 33, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, decorrente da constatação de insuficiência de recolhimento, mais precisamente imposto de renda declarado em DIPJ, mas não pago ou declarado em DCTF, em relação ao ano-calendário 2014, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/06, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, uma vez interposta impugnação, de e-fls. 09/11, o processo fora remetido à origem para análise da autoridade lançadora, a qual se manifestou mediante Despacho Decisório, de e-fls. 42/44, acolhendo parcialmente a pretensão da contribuinte, retificando o crédito tributário nos seguintes termos:

“[...]”

6. Por fim, a interessada pede pela improcedência do auto de infração e pela acolhida da impugnação.

7. Diante dos elementos apresentados, a interessada não trouxe aos autos, documentação hábil e idônea para comprovar os valores das retenções na fonte, sequer os informes de rendimentos fornecidos pelas empresas contratantes como reza a legislação de regência. As notas fiscais juntadas na defesa, não demonstram claramente a efetividade da retenção na fonte, mas, apenas informações na discriminação dos serviços, com o valor total da nota coincidindo com o valor do serviço prestado, sem demonstrar qualquer redução por motivo das retenções mencionadas. Ademais, não houve comprovação contábil, bancária ou outra demonstração da efetividade das retenções, apenas informações contidas no corpo da impugnação mencionando quitações ocorridas em 2014, um Darf pago em 31/10/2014, com o código 2089 – IRPJ – Lucro Presumido, período de apuração de 30/09/2014 e apresentação da DCTF-Retificadora do respectivo período.

8. A DCTF-Retificadora do 3º trimestre de 2014, apresentada em 21/06/2019, embora posterior ao lançamento de ofício, regulariza o pagamento do DARF no valor de R\$21.863,68, recolhido em 31/10/2014 e vinculado ao referido trimestre. Este documento foi confirmado através do sistema SIEF- Documentos de Arrecadação, pelo que é aceito, devido ter sido recolhido antes da lavratura do

Auto de Infração, com sua devida vinculação/declaração em DCTF-retificadora, sendo reduzido do valor lançado relativo ao 3º trimestre de 2014.

Conclusão.

9. Nos trabalhos de revisão de lançamento foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pela interessada.

10. Face ao exposto, com base na alínea "b" do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com fundamento no art. 149 do CTN, em relação à exigência constante do Autos de Infração objeto da Impugnação, decido DEFERIR parcialmente o cancelamento do crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração, nos montantes a seguir demonstrados, com os devidos acréscimos legais, multa de 75% e juros conforme legislação vigente.

[...]"

Devidamente intimada do Despacho Decisório supra, a contribuinte apresentou nova impugnação, de e-fls. 67/69, a qual fora julgada procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ09 em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 109-022.212, de 21 de agosto de 2024, de e-fls. 72/79, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2014

LUCRO PRESUMIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE ECF E DCTF. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Reduz-se o lançamento de IRPJ, lucro presumido, fundado em divergência entre valores informados em ECF e declarado em DCTF, quando o contribuinte alega e comprova existência de retenções na fonte que não foram deduzidas na ECF, devendo a cobrança permanecer para os saldos não quitados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem acolher em parte as alegações da contribuinte, tendo em vista ter restado demonstrado parte dos recolhimentos aduzidos pela contribuinte, devidamente comprovados com documentação hábil e idônea.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 88, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases que ocorreram no decorrer do procedimento fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que o *agente fiscal julgador rejeitou os IRRF das notas fiscais números 68 (retenção de R\$ 28.898,95) nf 69 (retenção de R\$ 3.975,08) nf 85 (retenção de R\$ 4.191,29) nf 87 (retenção de R\$ 3.196,78) conforme demonstrado no relatório decisório do julgamento às folhas 5 e 6 dando*

tratamento diferente conforme aceitação dos IRRF das notas fiscais de números 88, 89, 94, 95, 96, 97, 99, 100 e 101 conforme demonstrado na página 6 do referido relatório decisório.

Informa, ainda, haver tentado obter uma cópia do informe de rendimentos da empresa Beneteau Brasil Promoção e Comercialização de Embarcações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 14.164.763/0001-82 mas a referida empresa foi baixada em 31/10/2017 e não conseguimos o documento que comprovaria a retenção do IRRF, então, solicitamos que através dos canais internos da Receita, seja verificada a DIRF do período em questão e seja deferido nossa solicitação de impugnação do referido.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, decorrente da constatação de insuficiência de recolhimento, mais precisamente imposto de renda declarado em DIPJ, mas não pago ou declarado em DCTF, em relação ao ano-calendário 2014, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/06, e demais documentos que instruem o processo.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora submetida inicialmente a análise da própria autoridade lançadora, que acolheu em parte as alegações de defesa, retificando o crédito nos termos do Despacho Decisório, de e-fls. 42/44.

Ainda irresignada, a contribuinte apresentou nova impugnação, de e-fls. 67/69, a qual fora julgada procedente em parte pelo Acórdão recorrido, tendo em vista a comprovação de recolhimento de parte do imposto lançado, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando suas pretensões nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Em suma, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve parte da exigência fiscal, repisando basicamente as alegações de defesa, com menos amplitude em peça recursal bastante reduzida, de e-fl. 88.

Com mais especificidade, em suma, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que o *agente fiscal julgador rejeitou os IRRF das notas fiscais números 68 (retenção de R\$ 28.898,95) nf 69 (retenção de R\$ 3.975,08) nf 85 (retenção de R\$ 4.191,29) nf 87 (retenção de R\$ 3.196,78) conforme demonstrado no relatório decisório do julgamento às folhas 5 e 6 dando tratamento diferente conforme aceitação dos IRRF das notas fiscais de números 88, 89, 94, 95, 96, 97, 99, 100 e 101 conforme demonstrado na página 6 do referido relatório decisório.*

Informa, ainda, haver tentado *obter uma cópia do informe de rendimentos da empresa Beneteau Brasil Promoção e Comercialização de Embarcações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 14.164.763/0001-82 mas a referida empresa foi baixada em 31/10/2017 e não conseguimos o documento que comprovaria a retenção do IRRF, então, solicitamos que através dos canais internos da Receita, seja verificada a DIRF do período em questão e seja deferido nossa solicitação de impugnação do referido.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênica para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]

9. Na peça de defesa a impugnante alega que houve retenções na fonte, conforme notas fiscais anexadas.

10. A autuação tem origem no procedimento fiscal denominado Fiscalização de Alta Performance (FAPE), que se assemelha ao modelo de malha fiscal, em que são identificados contribuintes que incidem em determinado parâmetro, após operação de cruzamento de dados entre bases de dados administradas pela RFB. No caso, o parâmetro proposto foi a existência de divergência entre os valores de IRPJ/CSLL a pagar apurados na ECF e os respectivos débitos declarados em DCTF.

11. Nesse programa de fiscalização foi prevista a realização de revisão de ofício após a apresentação da impugnação, pela DRF, em que a autoridade fiscal examinará matérias de fato apontadas pela impugnante e procederá a eventual cancelamento ou redução da exigência, sendo que as matérias de direito deverão ser apreciadas pela DRJ. É o que consta do Anexo I da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 05, de 22/07/2019:

[...]

12. Na revisão de ofício a DRF proferiu o despacho decisório de fls. 42/44, em que reconheceu a existência de pagamento de R\$ 21.863,68 referente ao 3º trimestre, e reduziu o lançamento de IRPJ desse período de R\$ 36.287,45 para R\$ 14.423,77. As retenções não foram aceitas sob a justificativa de que o contribuinte não trouxe documentação hábil e idônea para comprová-las.

13. Em contra-razões (fls. 67/69) a impugnante acrescenta que houve apresentação de DIRF pelas fontes pagadoras, cópias juntadas às fls. 52/66.

14. O exame da matéria indica que os lançamentos merecem reparos.

15. Às fls. 12/32 a interessada juntou cópia de notas fiscais pelas quais alega ter sofrido retenção na fonte. Analisando-se esses documentos, conclui-se que algumas retenções podem ser deduzidas e outras não, conforme abaixo resumido:

[...]

16. Foi levado em consideração se havia o destaque do IR na nota fiscal, e a data de emissão da nota como parâmetro para fins de determinação do período da dedução. Verifica se que a impugnante atribuiu o período em função da quitação da fatura, ou seja, considerou que a empresa teria adotado o regime de caixa.

17. Ocorre que a RFB autorizou a adoção do regime de caixa para empresas optantes do lucro presumido, mas exigiu o emprego de controles formais como a indicação individual da nota fiscal correspondente ao recebimento, tanto no Livro Caixa quanto em conta específica, em caso de haver escrituração contábil, além de exercer tal opção no preenchimento da ECF. Confira-se o disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 24/08/1998, em vigor no período autuado (redação idêntica é prevista no art. 129 da posterior Instrução Normativa RFB nº 1515, de 24/11/2014):

[...]

18. Como a impugnante não juntou qualquer documento em sua defesa que pudesse atestar o cumprimento dessas exigências, considera-se que a apuração das receitas foi feita segundo a regra geral do regime de competência, ou seja, leva-se em conta a data de emissão da nota fiscal.

19. Os totais de retenção reconhecidas foram de R\$ 9.182,01 (2º trimestre), R\$ 7.928,90 (3º trimestre) e R\$ 6.405,42 (4º trimestre). Restou verificado que os rendimentos correspondentes às retenções são compatíveis com os montantes de receitas tributadas e informadas na ECF:

[...]”

Observe-se, que o julgador atacado contemplou individualmente cada infração e justificativas apresentadas, confrontando com as razões de defesa e a documentação acostada aos autos, não acolhendo a totalidade das justificativas da contribuinte, tendo em vista não

estarem escoradas em documentação hábil e idônea e, o fato de constar as informações ou parte delas na escrituração contábil da empresa, sem que estejam arriados em outra documentação comprobatória, sobretudo a compatibilidade e observância dos requisitos do regime de caixa, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Constata-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de contrapor a pretensão fiscal em sua integralidade.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira